Bonificação para a Microprodução de Energias Renováveis

REGULAMENTO

Artigo 1º

Âmbito

A Bonificação para a Microprodução de Energias Renováveis aplica-se aos créditos contratualizados junto das instituições bancárias pelas famílias e pelas micro e pequenas empresas legalmente constituídas, destinados à aquisição de equipamentos e serviços de instalação para a microprodução de energia renovável. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal.

Artigo 2°

Objetivo

Este regulamento tem por objetivo apresentar às instituições bancárias os termos que permitem garantir a operacionalização do processo de atribuição da bonificação de taxa de juro para a microprodução de eletricidade através do uso de energias renováveis, nos termos do Artigo 36° da Lei do Orçamento do Estado para 2019, publicado no Boletim Oficial n.º 89 SUP de 31 de dezembro de 2018.

Artigo 3°

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias deste regime de bonificação são todas as famílias e as micro e pequenas empresas que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Não tenham incidentes não justificados juntos da banca e/ou dívidas a Administração Fiscal, Segurança Social ou a qualquer das partes até a data de aprovação do crédito
- b) Tratando-se de empresas, estas devem ser legalmente constituídas
- c) Não sejam beneficiários ativos de nenhum outro tipo de crédito bonificado pelo Estado
- d) Sejam considerados consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal

Artigo 4°

Projetos Elegíveis

Os projetos elegíveis para este tipo de regime de bonificação são todos os projetos de aquisição de equipamentos e serviços de instalação para a microprodução de energia renovável e que cumpram todas as condições técnicas definidas no Decreto Lei nº 54/2018 de 15 de outubro, com a devida validação ou aprovação da Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE).

Artigo 5°

Taxa de Juro

A taxa de juro contratual é livremente negociada no âmbito da legislação em vigor.

Artigo 6°

Taxa de Bonificação

A taxa de juro contratualizada será bonificada em 50% pelo Estado, nos termos do artigo 36º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2019.

Artigo 7°

Valor Máximo

O valor máximo dos empréstimos a conceder é de 3 000 000\$ (três milhões de escudos) para aquisição de equipamentos e serviços de instalação destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

Artigo 8°

Circuito da Operação

- 1. Os interessados à obtenção de empréstimos bancários enquadráveis neste regime de bonificação devem apresentar junto do interlocutor único, Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE), o projeto e as características técnicas dos equipamentos do sistema a instalar, seguindo as diretrizes em termos de limites de potência instalada, para efeitos de emissão de um Certificado de Conformidade do Projeto;
- 2. Os potenciais beneficiários devem apresentar os respetivos pedidos de financiamento nas instituições de crédito competentes juntamente com a fatura proforma relativa aos equipamentos, nomeadamente sistemas solares fotovoltaicos, microturbinas eólicas ou outro tipo de tecnologias que pretenda instalar e o Certificado de Conformidade do Projeto.

Artigo 9°

Responsabilidades dos bancos

- As instituições bancárias têm a responsabilidade de receber e analisar todos os pedidos de empréstimo solicitados no âmbito do artigo 36º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2019;
- As instituições bancárias têm a responsabilidade de celebrar todos os atos e contratos necessários à formalização do financiamento com bonificação do Estado, incluindo minutas de contratos e a autorização dos clientes para

partilha com a Direção Geral do Tesouro de todas informações do crédito concedido com incentivos do Estado.

Artigo 10°

Perda da Bonificação

Existe perda da bonificação concedida pelo Estado sempre que os beneficiários estiverem em dívida para com a Administração Fiscal, Segurança Social e instituição bancária, num período igual ou superior a 3 (três) meses.

Artigo 11°

Faturação

- A cobrança das responsabilidades financeiras do Estado deve ser enviada, trimestralmente, à Direção Geral do Tesouro em formato digital de modo a permitir um melhor controlo quer da atribuição das bonificações quer do acompanhamento das amortizações.
- 2. Particularmente, em relação às responsabilidades financeiras do Estado referentes ao último trimestre do ano, as instituições bancárias devem garantir que a cobrança seja enviada à Direção Geral do Tesouro até o dia 15 de dezembro do ano correspondente, de modo a garantir o cumprimento da norma de execução orçamental.

Artigo 12°

Pagamento da Bonificação

A Direção Geral do Tesouro procederá ao pagamento das bonificações devidas no âmbito deste regulamento no prazo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento das faturas.

Artigo 13°

Obrigações de Reporte

As instituições bancárias devem enviar trimestralmente, à Direção Geral do Tesouro e á Direção Nacional de Indústria Comércio e Energia, em formato digital uma relação de todos os beneficiários e a respetiva responsabilidade financeira do Estado, bem como, toda informação relativa ao crédito objeto da bonificação das taxas de juros.

Artigo 14°

Outras Obrigações

- Em caso de incumprimento das obrigações por parte do beneficiário ou caso seja identificada qualquer situação que possa pôr o crédito em risco, as instituições financeiras devem comunicar prontamente à Direção Geral do Tesouro e à Direção Nacional de Indústria Comércio e Energia.
- 2. O pagamento da responsabilidade do Estado (50% dos juros dos créditos bonificados) fica condicionado à verificação do cumprimento das obrigações do Banco apresentadas neste regulamento, sem prejuízo de a Direção Geral do Tesouro solicitar outras informações que considerar relevantes.

Artigo 15°

Confidencialidade

Relativamente ao âmbito da colaboração a estabelecer entre as partes, estas comprometem-se a guardar confidencialidade sobre as informações recíprocas prestadas nos termos previstos no presente regulamento, em particular quanto às matérias sujeitas ao dever de segredo profissional aplicáveis aos Bancos.

Artigo 16°

Alteração ou revisão do regulamento

O presente regulamento pode ser alterado ou revisto a qualquer momento, mediante proposta formulada por qualquer uma das partes e aceite expressamente pelas restantes partes.

Representante do Ministério das Finanças	
	xxxxxx
	Diretor Geral do Tesouro
Representante do Ministério da Indústria, Comércio e Energia	
	xxxxx
Diretor Nacional de Indústria, Comércio e Energia	
-	Representante do Banco 1
-	Representante do Banco 2
<u>-</u>	Representante do Banco 3
	Representante do Banco 4